

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2018, da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-tratos, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir as competências socioemocionais como tema transversal nos currículos dos ensinos fundamental e médio.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 481, de 2018, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-tratos. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para incluir as competências socioemocionais como tema transversal nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

Para justificar a iniciativa, defendeu-se no relatório da CPI que a inclusão de tal tema transversal será capaz de melhorar como um todo o desempenho escolar dos estudantes e reduzir taxas de evasão. Ainda, tratar de competências socioemocionais nos currículos ajudaria a criar cidadãos saudáveis, produtivos e criativos, o que não só reduziria os gastos com saúde pública e serviços sociais, mas aumentaria a possibilidade de ganhos econômicos para esses estudantes.

SF/19976.07602-51

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, não tendo recebido nenhuma emenda.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 481, de 2018, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, registramos que o art. 9º da LDB estabelece que a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá competências e diretrizes que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos (inciso IV). A Lei prevê, ainda, a existência de um Conselho Nacional de Educação (CNE), com a competência para, por meio de sua Câmara de Educação Básica, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto (art. 9º, §1º, c, da Lei nº 4.204, de 20 de dezembro de 1961, modificada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995).

Portanto, a legislação federal incumbe ao CNE a prerrogativa de versar sobre currículo, instituindo as referidas diretrizes a serem seguidas em todo o País.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), determinou a criação de instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para, entre outras atribuições, pactuar a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular dos ensinos fundamental e médio (estratégias 2.2, 3.3 e 7.1). Esse processo foi concluído, tendo sido aprovados pelo CNE os documentos finais da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, que contemplam habilidades socioemocionais entre as competências a serem desenvolvidas pelos estudantes.

  
SF/19976.07602-51

Por conseguinte, ainda que fosse possível e recomendável incluir o referido tema nos currículos da educação, isso não seria mais necessário, porquanto a matéria já figura entre as habilidades exigidas na BNCC.

Além do exposto, o § 10 do art. 26 da LDB determina, expressamente, que compete ao CNE, com a homologação do Ministro de Estado da Educação, a inclusão de novos componentes curriculares na BNCC, o que inviabiliza a aprovação da proposição em tela.

A redação desse dispositivo foi introduzida na LDB pela Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, conhecida como Reforma do Ensino Médio, o que demonstra a concordância do Poder Legislativo com a tese de que assuntos curriculares são questões técnicas a serem resolvidas nos fóruns oficiais da área de educação, e não no âmbito do Legislativo.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19976.07602-51